



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 1.129 , DE 14 DE AGOSTO 1989

" Concede prazo para a legalização de edificações ou acréscimos irregulares e de parcelamentos de solo, com suspensão de penalidades, e dá outras providências ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica concedido aos contribuintes, proprietários ou responsáveis por edificações ou acréscimos irregulares, em conformidade com o Código Municipal de Obras e com a Lei de parcelamento do solo e zoneamento, o prazo de 90 (noventa) dias para a solicitação, junto à Prefeitura, das respectivas legalizações' daquelas obras, com suspensão das penalidades previstas na vigente legislação do Município.

Art.2º - Aos parcelamentos de solo, aplica-se o prazo de legalização previsto no artigo anterior.

Art.3º - A legalização de que trata a presente Lei dependerá de requerimento do interessado ao Prefeito do Município.

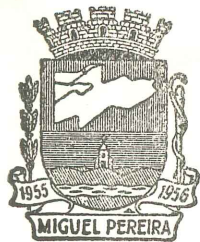
Parágrafo Único - Ao requerimento de legalização serão anexados os respectivos projetos, devidamente assinados por profissionais habilitados e cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art.4º - A apresentação do pedido de legalização no prazo estipulado nesta Lei, não obriga a Prefeitura Municipal a aprovar, liminarmente, o projeto e/ou a obra, podendo o órgão competente determinar ao requerente o cumprimento de eventuais exigências, se necessário, no sentido de eliminar ou minimizar, tanto quanto possível, riscos de segurança, bem como de preservar os interesses públicos.

Parágrafo Único - No caso em que a Prefeitura Municipal concluir que a obra ou o parcelamento do solo for considerado reconhecidamente ilegal, prejudique o interesse público ou contrarie de forma relevante a postura Municipal, o correspondente pedido de legalização será indeferido.

Art. 5º - Perderá o direito dos benefícios desta Lei, o contribuinte, proprietário ou responsável que não cumprir as exigências determinadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal no prazo por ele estabelecido.

Art.6º - Esgotado o prazo concedido no artigo 1º desta



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Lei, serão iniciados programas de fiscalização intensiva e rigorosa, objetivando o maior disciplinamento da atividade e a aplicação das penalidades estabelecidas na correspondente legislação.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Em, 17 de Agosto de 1989.


Roberto Daniel Campos de Almeida
- Prefeito Municipal -